

Ofício nº 6 /2014/GAB-ANP



Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2014.

JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA

Ministério de Minas e Energia
 Assessor Especial do Gabinete do Ministro
 Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 8º andar, sala 810
 70065-900 – Brasília - DF

Referência: Oficio nº 002/2014-GM-MME

Assunto: Requerimento de Informação 3.896/2013 – Solicitação de resposta

Senhor Assessor,

1. Em atenção ao ofício em referência, transcrevo, a seguir, as respostas da Superintendência de Exploração (SEP), desta Agência, às questões constantes no Parecer 3.896/2013, de autoria da comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados. Foram abordados apenas os temas com pertinência às atividades reguladas pela ANP.

2. **Qual era o conteúdo da “declaração de comercialização” que a OGX submeteu à ANP? Qual era a projeção constante do documento?**

Contratualmente, a Declaração de Comercialidade (DC) é um ato unilateral do Concessionário. O documento visa informar a extensão da jazida e o volume de petróleo e/ou gás nela contidos. A partir dessas estimativas, o Concessionário pode estabelecer um Plano de Desenvolvimento (PD) para o campo segundo as melhores práticas da indústria e a boa técnica.

Na tabela abaixo constam as projeções de volumes *in situ* (“VOIP”), nos campos sob concessão da OGX, sem considerar qualquer “fator de recuperação”. O fator de recuperação determina os volumes de óleo ou gás que se poderão produzir efetivamente.

Volumes <i>in situ</i> (VOIP) em milhões de m³ apresentado na Declaração de Comercialidade			
Área	Campo	Petróleo	Gás
Waimea	Tubarão Azul	59,23	2.381
Waikiki	Tubarão Martelo	107,8	2.460
Pipeline A	Tubarão Tigre	73,00	ND
Pipeline B	Tubarão Gato	11,00	ND
Peró-Ingá	Rêmora	19,00	ND
Fuji-Illimani	Tubarão Areia	46,00	ND
Vesúvio/Krakatoa/Honolulu	Em Avaliação	-	-
Viedma	Em Avaliação	-	-
Tulum	Em Avaliação	-	-
Itacoatiara	Em Avaliação	-	-
Tupungato/Tambora	Não Comercial	-	-

3. Houve falha da ANP na análise da “declaração de comercialização” da OGX? Se sim, que medidas estão sendo adotadas para que tal falha não venha a ocorrer novamente?

Conforme mencionado acima, a Declaração de Comercialidade (DC) é um ato unilateral do Concessionário e, portanto, não necessita de aprovação formal da Agência.

As avaliações técnicas que levam a uma Declaração de Comercialidade - DC são baseadas nos Relatórios Finais de Avaliação de Descobertas – RFADs, os quais devem espelhar, no mínimo, a extensão da jazida e o volume de petróleo e/ou gás nela contidos, assim como, a comprovação dos compromissos assumidos pelo concessionário ao apresentar o respectivo Plano de Avaliação de Descoberta - PAD. Deve-se considerar que as avaliações volumétricas evoluem com o levantamento de dados e com o refinamento dos estudos geológicos e geofísicos.

Já ao avaliar e propor um prospecto de poço (feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural), etapa preliminar à perfuração do mesmo, um primeiro VOIP é estimado para que o Consórcio se decida pelo investimento com perfuração desse poço. Concluído o poço e analisados os dados adquiridos, tem-se as informações correspondentes a um ponto discreto da jazida, o poço. A coletânea de dados adquiridos permite refinar a estimativa inicial do prospecto, adotando-se um novo VOIP. A partir daí, no caso de realização de uma descoberta, o concessionário, por intermédio do PAD, passa a conhecer a jazida em todas as suas dimensões geométricas a partir de mais poços perfurados e de reavaliação sísmica. Tem-se agora não apenas a informação de um ponto discreto do reservatório (o poço), mas também aquela derivada de um volume de rocha reservatório, agora conhecido em três dimensões e que vem a constituir a jazida. Desse volume de rocha, a partir de dados petrofísicos, chega-se ao volume de petróleo e/ou gás que ocorre nessa jazida; este VOIP mais preciso, representando o potencial da acumulação em questão, integrará o RFAD, a ser aprovado pela ANP, e constará na Declaração de Comercialidade.

No entanto, para cada estimativa de VOIP, existe alguma imprecisão nos dados, inclusive para o VOIP final. Dessa forma, os volumes são reportados sob três expectativas, baseadas em estudos estatísticos: a otimista (P-10), a média (P-50) e a pessimista (P-90), como o exemplo a seguir, referente a reservatórios, também, em concessões da OGX. Quando apenas um valor é citado, subentende-se tratar do P-50 (valor médio).

Reservatório	Idade	VOIP (milhões de barris)		
		P10	P50	P90
Carapebus	Santoniano	420	317	225
Quissamã	Albiano	1.076	906	751
TOTAL		1.496	1.223	976

Depreende-se, portanto, que não houve falhas, por parte da Agência, nas apreciações das Declarações de Comercialidade da OGX. A metodologia utilizada foi a mesma adotada para todos os demais concessionários e sempre baseada em procedimentos padronizados, conforme a Resolução ANP 31/2011, cujos principais pontos são transcritos abaixo:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, doravante denominado também Plano ou PAD,..., que define o objetivo, o conteúdo e determina os procedimentos quanto à forma de apresentação do documento e também

específica o conteúdo do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo e Gás Natural (RFAD).

....

Art. 3º O Concessionário que decidir avaliar uma descoberta de petróleo ou gás natural numa área de concessão fica obrigado a entregar à ANP, no prazo estabelecido no Contrato de Concessão de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, o respectivo PAD.

Art. 4º O início de execução das atividades do PAD somente poderá se dar após a aprovação do mesmo pela Diretoria Colegiada, sendo que os casos excepcionais serão examinados pela Diretoria em regime de urgência.

§ 1º A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do PAD, para aprová-lo ou solicitar modificações justificadas ao Concessionário. Caso a ANP solicite tais modificações, o Concessionário deverá apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, repetindo-se então os prazos e o procedimento previstos neste parágrafo.

.....

Art. 6º Cumprido o PAD proposto pelo Concessionário, ..., o Concessionário apresentará à ANP o RFAD no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou na data da Declaração de Comercialidade, quando esta ocorrer antes desse prazo....

§ 2º O RFAD deverá conter elementos que permitam a avaliação da adequação técnica da área de desenvolvimento e da estimativa de volumes in situ contidas na Declaração de Comercialidade, caso seja ela feita....

§ 4º A Declaração de Comercialidade somente será apreciada pela ANP mediante a entrega do RFAD;

4. **O que pode ser feito para coibir informações temerárias tais como esta da empresa OGX? Quais as sanções e providências que podem ser adotadas em relação às empresas que divulgam dados que não guardam conformidade com a realidade?**

A ANP não interfere quanto à divulgação de dados pelos concessionários à imprensa, visto que o contrato de concessão não faz previsões a respeito.

Conforme descrito acima, a ANP recebe, analisa e aprova o Plano de Avaliação de Descoberta – PAD, assim como, o Relatório Final de Avaliação de Descoberta – RFAD. A despeito da Declaração de Comercialidade constituir um ato unilateral do concessionário, a ANP dispõe dos elementos necessários para balizar a sua decisão quanto ao futuro Plano de Desenvolvimento – PD, a ser apresentado pelo Concessionário.

Essas são as peças de informação avaliadas pela ANP, no escopo de sua atividade regulatória. As demais informações à imprensa são de inteira responsabilidade do Concessionário, não passíveis de controle pela ANP.

5. Permaneço à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



SILVIO JABLONSKI

Chefe de Gabinete

Memorando nº 31/2014-SPG-MME

Em 16 de janeiro de 2014.

À Senhora Chefe da Assessoria Parlamentar

Assunto: **Requerimento de Informação 3.896/2013**

1. Em resposta ao Memorando nº 43/2014-ASPAR/GM-MME, de 16 de janeiro de 2013, encaminho a Nota Técnica nº 2/2014-DEPG/SPG-MME, de 16 de janeiro de 2014, que responde as questões “a” e “e”. Com relação as respostas contidas no Ofício nº 6/2014/GAB-ANP, consideramos que as mesmas atendem ao solicitado no Requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO MARTINS ALMEIDA

Secretário de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis
Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

NOTA TÉCNICA Nº 2/2014-DEPG/SPG-MME

Assunto: Requerimento de Informação Nº 3896, de 2013 - Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

Referência: Memorandos nº 712/2013 e 30/2014-SPG-MME

INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica visa atender ao solicitado nos memorandos supracitados, em relação à avaliação da resposta emitida pela ANP por meio do Ofício nº 6/2014/GAB-ANP, de 8 de janeiro de 2014, para os questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 3896, de 2013, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, com a devida manifestação ou complementação, naquilo que for pertinente.

ANÁLISE

2. A ANP, em seu Ofício nº 6/2014/GAB-ANP, encaminhou resposta para as perguntas “b”, “c” e “d” do item 1 do Requerimento de Informação em referência. Na nossa análise, esses itens foram respondidos de forma satisfatória pela Agência, não havendo necessidade de complementação por parte deste Ministério.

3. Em complemento às respostas enviadas pela Agência, seguem as repostas para as perguntas ‘a’ e ‘e’ do Requerimento.

4. Pergunta ‘a’ - **O Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Fazenda tinham conhecimento de tais fatos?**

- Resposta - Não é atribuição legal do MME realizar a avaliação das declarações de comercialidade de campos de petróleo e gás natural. Portanto, o MME não tinha conhecimento dos fatos mencionados.

AB

5. Pergunta ‘e’ – A recuperação judicial da OGX afetou negativamente a imagem do Brasil perante os investidores externos?

- Resposta – em nossa avaliação, a recuperação judicial da OGX não afetou negativamente a imagem do Brasil perante investidores externos, uma vez que a ANP atuou com a devida transparência na execução de suas atribuições regulatórias e a atividade de exploração envolve riscos que são de conhecimento dos investidores. Tal percepção decorre da efetiva participação de empresas estrangeiras do setor de petróleo e gás natural nas rodadas de licitação ocorridas no País no ano de 2013.

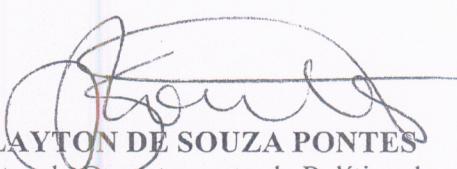
6. O item 2 do Requerimento não foi respondido por tratar de questões fora da alçada deste Ministério.

CONCLUSÃO

7. Conclui-se que as respostas encaminhadas pela ANP, por meio do Ofício nº 6/2014/GAB-ANP, são satisfatórias e contam com a concordância deste MME, o que em conjunto com as respostas para os itens ‘a’ e ‘e’, constantes dessa Nota Técnica, respondem de forma pertinente aos tópicos relativos à área de competência deste Ministério, contidas no Requerimento de Informação nº 3896, de 2013.

Brasília, 16 de janeiro de 2014.


ANTONIO HENRIQUE GODOY RAMOS
Assessor Técnico


CLAYTON DE SOUZA PONTES
Diretor do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Substituto